

LEI Nº 4.398, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA “EDUCAÇÃO CIDADÃ E SUSTENTÁVEL” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONGONHAS/MG, ESTABELECE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Congonhas, o Programa “Educação Cidadã e Sustentável”, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e demais normas vigentes.

Art. 2º O programa tem por objetivos:

- I – promover a formação cidadã, ambiental e ética dos alunos;
- II – fortalecer a convivência respeitosa, a responsabilidade e a valorização da família;
- III – prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios, inclusive relacionados a álcool, drogas ou sexualização precoce;
- IV – contribuir para o desenvolvimento saudável e a proteção integral do público infantojuvenil;
- V – estimular a consciência ambiental, social e comunitária, em harmonia com o projeto de vida dos educandos.

Art. 3º O Programa será desenvolvido com base nos seguintes eixos:

- I – educação ambiental: ações de preservação, sustentabilidade e uso consciente dos recursos;
- II – cidadania e valores éticos: incentivo ao respeito mútuo, solidariedade, disciplina e honestidade;
- III – educação fiscal e transparência: noções básicas sobre tributos, função do Estado e participação cidadã;
- IV – saúde mental e bem-estar: ações de acolhimento, escuta, resolução pacífica de conflitos e cultura de paz;
- V – participação estudantil: incentivo à liderança positiva e ao protagonismo juvenil;
- VI – proteção da infância e adolescência no ambiente escolar: prevenção à exposição de alunos a conteúdos, materiais ou práticas que incentivem a sexualização precoce, uso de álcool, drogas ou que contrariem os princípios da proteção integral previstos no ECA e na Constituição.

Art. 4º No ambiente das escolas públicas municipais é vedada a realização de atividades pedagógicas ou culturais que:

- I – contenham linguagem obscena, nudez, erotização, apelo sexual ou qualquer conteúdo impróprio à faixa etária, em desconformidade com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – estimulem ou normalizem, de forma inadequada à idade, comportamentos de natureza amorosa ou sexual entre alunos, devendo sempre prevalecer a orientação pedagógica, preventiva e respeitosa, em consonância com a dignidade da pessoa humana e a proteção da infância e adolescência.

§ 1º A orientação das situações previstas neste artigo deverá ocorrer de forma pedagógica, preventiva e em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LDB e o Projeto Político-Pedagógico de cada escola.

§ 2º As medidas disciplinares eventualmente cabíveis serão aplicadas nos termos do regimento interno escolar e demais normas vigentes, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 5º O Programa observará:

- I – a autonomia pedagógica das escolas, nos termos da LDB;
- II – a compatibilidade com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada unidade;
- III – a articulação com o Plano Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e implementar o Programa, observando os objetivos desta Lei, podendo promover formação continuada para professores e equipes escolares, estabelecer parcerias com instituições públicas, universidades e organizações da sociedade civil, bem como elaborar materiais pedagógicos adequados, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º Situações de descumprimento desta Lei ou de violação de direitos de crianças e adolescentes no ambiente escolar serão apuradas pela Administração Municipal, aplicando-se o devido processo administrativo e observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis.

Art. 8º Qualquer cidadão, pai, responsável ou entidade poderá comunicar à Administração Pública ou aos órgãos de controle competentes eventuais infrações relacionadas à proteção dos alunos, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Código de Validação: 1668526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 4.399, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de água potável e/ou a permissão de entrada com garrafas de água em eventos com aglomeração de pessoas no Município de Congonhas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. Os eventos públicos ou privados realizados no Município de Congonhas, gratuitos ou remunerados, que promovam aglomeração de pessoas, ficam obrigados a:

- I – Disponibilizar água potável gratuitamente aos participantes; e/ou
- II – Permitir a entrada do público com garrafas de água.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se eventos com aglomeração aqueles que, em local aberto ou fechado, reúnam simultaneamente 100 (cem) ou mais pessoas, incluídos participantes, trabalhadores e prestadores de serviço.

Art. 3º. A água potável disponibilizada deverá atender às normas sanitárias vigentes, podendo ser fornecida por bebedouros, pontos de hidratação, galões com torneiras, copos ou outras modalidades equivalentes.

Parágrafo único. A disponibilização deverá ocorrer em quantidade suficiente e em locais de fácil acesso, durante toda a realização do evento, garantindo a todos os participantes condições adequadas de hidratação.

Art. 4º. É vedada a cobrança de qualquer valor pela água potável ofertada gratuitamente nos termos desta Lei.

Art. 5º. A entrada com garrafas de água poderá ser restringida apenas quando:

- I – Houver parecer técnico escrito e fundamentado da autoridade policial ou do Corpo de Bombeiros Militar, indicando risco à segurança; ou
- II – O material da garrafa representar risco comprovado à segurança dos participantes, devendo, nesse caso, o organizador garantir a quantidade razoável de água gratuita no interior do evento.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelo evento às seguintes sanções, aplicáveis pela autoridade competente:

- I – Multa de 500 UPMC;
- II – Em caso de reincidência, multa aplicada em dobro;
- III – Em situações reiteradas ou graves, possibilidade de restrição ou suspensão de novos alvarás, nos termos da legislação municipal.

§1º. Quando o evento for organizado diretamente por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em qualquer de suas esferas – Administração Direta, Autarquias, Fundações – o descumprimento desta Lei implicará em:

- I – Apuração de responsabilidade administrativa do agente ou setor público encarregado da organização do evento;
- II – Eventual responsabilização civil ou disciplinar do gestor, conforme legislação aplicável;
- III – Determinação de medidas corretivas para adequação de eventos futuros.

§2º. A autoridade fiscalizadora deverá lavrar relatório circunstanciado para registro, controle e encaminhamento às instâncias administrativas competentes.

Art. 7º. As obrigações previstas nesta Lei deverão constar como condicionantes para a emissão de alvarás, licenças ou autorizações para realização de eventos no Município de Congonhas.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo parâmetros técnicos, procedimentos de fiscalização e demais aspectos necessários à sua execução.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 03 de setembro de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Código de Validação: 1668626

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Cultura

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Secretaria Municipal de Turismo

Secretaria Municipal de Habitação

